



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/380 (CONTJOR-NET)

Participação contra o jornal Correio da Manhã, relativa às notícias intituladas “Mulher morta à facada no Martim Moniz em Lisboa” e “Sem-abrigo morre na sequência de confrontos com outra mulher em Lisboa” – rigor informativo

Lisboa
31 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/380 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o jornal *Correio da Manhã*, relativa às notícias intituladas “Mulher morta à facada no Martim Moniz em Lisboa” e "Sem-abrigo morre na sequência de confrontos com outra mulher em Lisboa" – rigor informativo

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) uma participação contra o jornal *Correio da Manhã online*, relativa a duas notícias, uma em atualização de outra, com os títulos “Mulher morta à facada no Martim Moniz em Lisboa” e "Sem-abrigo morre na sequência de confrontos com outra mulher em Lisboa", publicadas no dia 31 de maio de 2024.
2. Segundo os termos da participação endereçada à ERC, a notícia com o título "Mulher morta à facada no Martim Moniz em Lisboa", fruto de uma atualização, passou a assumir o título "Sem-abrigo morre na sequência de confrontos com outra mulher em Lisboa".
3. O participante apresentou como elementos adicionais uma imagem da notícia com o título “Mulher morta à facada no Martim Moniz em Lisboa” publicada numa rede social do jornal *Correio da Manhã* com a indicação horária 11 horas e 33 minutos.
4. Foi anexada uma segunda imagem do *Correio da Manhã online* com o título "Sem-abrigo morre na sequência de confrontos com outra mulher em Lisboa" com a indicação horária anterior de 11 horas e 29 minutos e referindo uma atualização de "há oito minutos".
5. O participante anexou, igualmente, uma imagem da notícia do *Correio da Manhã online*, alegadamente na versão atualizada, com o mesmo título de "Sem-abrigo morre na sequência de confrontos com outra mulher em Lisboa", sem indicação horária visível.

6. Nesta imagem, consta o texto de que a «vítima não tinha quaisquer sinais de agressões físicas ou de facadas». Neste sentido, o participante afirma «portanto, que se passou de um homicídio à facada para um homicídio no seguimento de um confronto físico e, posteriormente, para um falecimento de alguém sem sinais de agressões físicas e muito menos de facadas. O *Correio da Manhã* decidiu então publicar uma peça anunciando um homicídio à facada, quando na verdade não só não parecia ter havido facas envolvidas como é possível que nem sequer tenha havido homicídio.»
7. Pelo exposto, na participação apresentada considera-se que a peça em causa, de natureza sensacionalista, apresenta falta de rigor informativo.

II. Posição do denunciado

8. Foi solicitado ao diretor da publicação periódica *Correio da Manhã* (CM) que se pronunciasse.
9. O denunciado confirma que a peça com o título "Sem-abrigo morre na sequência de confrontos com outra mulher em Lisboa" se trata de uma atualização, «no sentido de dar conta de que a vítima mortal não teria sinais de agressão com arma branca». A informação inicialmente divulgada «resultou do apuramento das informações, junto das fontes jornalísticas disponíveis naquele momento», incluindo a PSP.
10. O *Correio da Manhã* reitera que a informação veiculada é rigorosa, tendo sido atualizada a informação obtida e veiculada que apontava para a «existência de agressões com recurso a uma arma branca e posteriormente se ter verificado então que a vítima não teria sinais de esfaqueamento». Tal não significa que «não tenha, de facto, existido um confronto físico entre as mulheres envolvidas, conforme noticiado.»
11. O denunciado rejeita, assim, a alegação de que «teria contribuído para uma perceção errada a respeito da criminalidade e da insegurança nas ruas de Lisboa.»

III. Apreciação do Conteúdo Visado

12. Os conteúdos em causa referem-se ao *Correio da Manhã online*, de dia 31 de maio de 2024, sendo relativos a duas notícias, uma em atualização de outra, com os títulos

“Mulher morta à facada no Martim Moniz em Lisboa” e “Sem-abrigo morre na sequência de confrontos com outra mulher em Lisboa”.

13. Na página *online* do *Correio da Manhã* identifica-se, à data da análise (16 de julho), a publicação da notícia com o título “Sem-abrigo morre na sequência de confrontos com outra mulher em Lisboa”¹ com a indicação horária de 12 horas e 51 minutos, datada de 31 de maio de 2024.
14. Esta peça encontra correspondência com uma das imagens disponibilizadas pelo participante, com a indicação horária de 11 horas e 29 minutos. Todavia, não possui o texto, que na participação se demonstra em imagem, informando que «vítima não tinha quaisquer sinais de agressões físicas ou de facadas».
15. A peça apresenta como subtítulo “Meios policiais mobilizados não conseguiram identificar ou prender qualquer suspeito do homicídio”, sendo exclusivamente composta por um vídeo com a duração aproximada de três minutos.
16. No vídeo a repórter dá conta de que o óbito foi declarado no local pelas 9 horas e 35 minutos, tratando-se de uma mulher «que morreu à facada e que a autora do crime será uma mulher» que se colocou em fuga. Refere-se, ainda, que «uma mulher acabou por esfaquear outra até à morte»; «...acabou por morrer à facada...»; «... suspeita deste crime que matou uma outra mulher à facada...».
17. A este respeito, refere-se que as autoridades cortaram o trânsito e que tentam localizar a suspeita. São descritas as ações da PSP sem haver uma identificação desta entidade, ou de qualquer outra, como fonte de informação.

IV. Análise e Fundamentação

18. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos

¹ <https://www.cmjornal.pt/multimedia/videos/detalhe/mulher-morta-a-facada-no-martim-moniz-em-lisboa>

que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».

19. O disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa² estabelece que a «liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
20. O Estatuto do Jornalista³ estabelece entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o de «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», e alínea f), “identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores”.
21. Conforme o descrito, na peça atualmente disponível *online*, o *Correio da Manhã* relata as ações policiais que tiveram lugar relativamente ao incidente noticiado sem identificar qualquer fonte de informação.
22. O denunciado explicita que, fruto de uma atualização noticiosa após surgirem novos elementos, veio negar a informação de utilização de uma arma branca ou de a vítima ter sido esfaqueada.
23. No entanto, a notícia "Sem-abrigo morre na sequência de confrontos com outra mulher em Lisboa", assumida pelo denunciado como de atualização em que se nega a existência de um “esfaqueamento”, é acompanhada por um vídeo que continua a reforçar, presentemente, a ideia de que a vítima morreu por essa via.
24. O denunciado não contesta a posição do participante de que foi mencionado que a «vítima não tinha quaisquer sinais de agressões físicas ou de facadas». Esta é, aliás, a informação corroborada pelo denunciado como sendo a verdadeira, segundo o que apurou junto da PSP. Todavia, esta informação não é, atualmente, localizável.
25. Verifica-se que os factos publicados são negados como atuais e verídicos pelo jornal *Correio da Manhã*, continuando a ser os divulgados na sua página *online*.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual

³ Aprovados pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual

26. Os momentos horários de publicação das notícias, numa rede social do jornal em confronto com a página *online* do *Correio da Manhã*, mostram discrepâncias. Aparentemente, a notícia com o título “Mulher morta à facada no Martim Moniz em Lisboa”, publicada numa rede social do jornal com a indicação horária 11 horas e 33 minutos, surge posteriormente a uma alegada atualização dessa mesma informação para a peça com o título "Sem-abrigo morre na sequência de confrontos com outra mulher em Lisboa", com a indicação horária anterior de 11 horas e 29 minutos, e que visaria negar a ideia de utilização da referida arma.
27. Assim, numa sua rede social, o jornal *Correio da Manhã* divulgou informações que já não se coadunavam com a atualidade informativa relativa ao caso, já que assume que o título com referência a um "esfaqueamento" não correspondia já, nesse momento, à verdade dos factos.
28. Face ao exposto, considera-se relevante sensibilizar o *Correio da Manhã* para o cumprimento das regras de rigor informativo, identificando as fontes de informação e a coerência entre os elementos que divulga como atualizações, em diversas plataformas, mantendo informações que, na sua própria pronúncia, veio a rejeitar como verídicas. Sendo a verdade dos factos, como se pronuncia, que não terá havido a utilização de uma arma branca, tal não é a informação disponível atualmente *online*.
29. Face à existência de imprecisões que colocam em causa o rigor informativo, cabe ao jornal *Correio da Manhã*, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, proceder “à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis” nas várias plataformas utilizadas para a divulgação da notícia em causa.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra o jornal *Correio da Manhã* relativa às notícias “Mulher morta à facada no Martim Moniz em Lisboa” e "Sem-abrigo morre na sequência de confrontos com outra mulher em Lisboa", de dia 31 de maio de 2024, por falta de rigor

informativo, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas, na alínea d) do artigo 7.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa, delibera:

- a) Sensibilizar o *Correio da Manhã* para o cumprimento das regras de rigor informativo, identificando as fontes de informação e garantindo a veracidade das informações que divulga;
- b) Incumbir o jornal *Correio da Manhã* a proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhe são imputáveis sobre a cobertura jornalística deste caso, nas várias plataformas utilizadas para a divulgação da notícia em causa.

Lisboa, 31 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola